



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003631/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.288 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DA EMISSÃO DO ADE. FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NO SIMPLES.

Se os débitos para com a Fazenda Pública, que justificaram a exclusão do contribuinte do Simples, forem alcançados pela prescrição antes da emissão do ADE, então se tem que os débitos foram extintos, o que autoriza a permanência do contribuinte no Regime Simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar o ADE de exclusão, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **168-173**) interposto em face de Acórdão da DRJ/CPS (fls. **154-160**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. **26-33**), de forma a manter a exclusão do Impugnante do Simples, na forma e pelos fundamentos indicados no Ato Declaratório Executivo (fls. **5**).

I. Ato Declaratório Executivo (ADE)

2. Em desfavor da Contribuinte foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/SBC N.º 384.401, de 22 de agosto de 2008, pelo qual a autoridade fiscal informou que a Recorrente seria excluída do Regime Simplificado, com efeitos a partir de 01/01/2009. O fundamento para a exclusão foi a de existência de débitos com exigibilidade não suspensa em face da Fazenda Pública Federal, cujo enquadramento legal está previsto no art. 17, V da LC 123/06.

II. Manifestação de Inconformidade e DRJ

3. Inconformada com a lavratura do ADE, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em suma, o seguinte: **a)** reconhece a existência de duas inscrições de dívidas ativas 80.7.02.025614-90 e 80.6.02.092467-47, mas que estes estariam extintos; **b)** no que tange à inscrição de dívida ativa n.º 80.7.02.025614-90, objeto de execução fiscal n.º 2003.61.14.004039-2, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a Requerente apresentou exceção de pré-executividade, a qual demonstraria e comprovaria que o débito de PIS teria sido extinto por meio de compensação com outros pagamentos do mesmo tributo, realizados indevidamente ou a maior; **c)** além de compensados, os tributos ainda estariam prescritos, pois seriam do período de julho a dezembro de 1997, mas somente ajuizada a execução em julho de 2003; **e)** Quanto à inscrição de dívida ativa n.º 80.6.02.092467-47, esta trata de débitos da COFINS, do período de apuração de 1997 e 1998, objeto da execução fiscal n.º 9225/03, em trâmite no Foro Anexo de Execuções Fiscais de Diadema. Na presente execução foram opostos Embargos à Execução; **d)** assim como nos débitos anteriores, a Contribuinte os teria compensado com créditos oriundos de ações do STF que declararam inconstitucionais o recolhimento; **e)** assim foram inscritos em dívida ativa créditos já extintos; **f)** A oposição de embargos à execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário; **g)** sobre o débito relativo à multa por atraso na entrega da DIRF, tem-se que este débito foi quitado pela Contribuinte. Ao final requereu a reforma do ADE, de forma que lhe seja assegurada permanência no Simples Nacional.

4. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

É causa excludente do Simples Nacional a existência de débito em face da Fazenda Pública Federal e com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em suma, o órgão julgador entendeu que quanto à Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.02.0256614-90, o judiciário reconheceu a prescrição dos créditos, o que ocorreu antes do prazo de trinta dias para regularização dos débitos a partir da notificação de exclusão. Assim, a Contribuinte teria obtido sucesso em regularizar o débito antes do referido prazo, que se findaria em 15/06/2011. Quanto à Inscrição n.º 80.6.02.092467-47, ainda que houvesse garantia para a execução, não havia julgamento definitivo, portanto, não estaria regularizado o débito, o que justifica a exclusão.

III. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, somente quanto à Inscrição n.º 80.6.02.092467-47, que: **a)** a DRJ equivocadamente não considerou o duplo efeito atribuído ao recurso perante o TRF3. Portanto, antes da reforma da sentença que extinguiu o débito se deve levar em conta que o débito está extinto; **b)** a garantia nos embargos deve ser reconhecida como suspensão da exigibilidade do crédito. Requer, ao final, provimento integral do Recurso para sua manutenção no Simples.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 163 – 06/09/2011), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 168 – 29/09/2011), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso de Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Inscrição em dívida ativa n.º 80.6.02.092467-47

11. Como a DRJ reconheceu que a Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.02.025614-90 foi regularizada dentro do prazo previsto em lei, conforme se percebe da colação de parte do

texto do Acórdão abaixo, então a discussão se restringe ao débito inscrito em dívida ativa n.º 80.6.02.092467-47.

Significa então, com respeito à inscrição em Dívida Ativa da União sob n.º 80.7.02.025614-90, que o Contribuinte deu conta de regularizar referido débito antes de vencido o “*novo prazo para impugnação*” (15/06/2011). Vê-se, pois, que o Interessado fez proveito do prazo do art. 31, §2º, da LC n.º 123, de 2006, c/c a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 2010, tudo na linha do raciocínio antes alinhavado.

12. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa n.º 80.6.02.092467-47, este foi objeto de execução fiscal n.º 2003.61.14.0056480 (fl. 71), numeração atual 0005648-25.2003.4.03.6114. Em análise aos embargos de execução da Contribuinte (fls. 120-126), de n.º 2004.61.14.004667-2 (numeração atual: 000466759.2004.4.03.6114, conforme DRJ, fl. 158), o magistrado decidiu que teria havido a incidência da prescrição sobre os débitos.

Quanto ao termo final da prescrição, é certo que seu fluxo era interrompido, entre outras hipóteses, “pela citação pessoal feita ao devedor”, o que se deu, na verdade, em 13/11/2003 (fl. 09 dos autos principais).

Portanto, como no caso em tela a declaração foi apresentada anteriormente ao prazo quinquenal computado de forma retroativa, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários *in casu*.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por reconhecer estarem prescritos os créditos tributários cobrados pela Fazenda Nacional no feito principal (execução fiscal n. 2003.61.14.005648-0), nos moldes do art. 174, do CTN, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com resolução de mérito do processo, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

13. A sentença de primeiro grau foi confirmada pelo TRF3, sendo que esta transitou em julgado, conforme se percebe das colações abaixo.

Acórdão 9011/2013	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-59.2004.4.03.6114/SP	
2004.61.14.004667-2/SP	
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA
ADVOGADO	: FABIO LUIS AMBROSIO e outro
No. ORIG.	: 00046675920044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA	
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Ocorreu a prescrição, visto que entre a data da entrega da declaração e a data da distribuição da demanda decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
São Paulo, 18 de abril de 2013.	
Paulo Sarno	
Juiz Federal Convocado	

PROCESSO Consulta da Movimentação Número : 23
0005648-25.2003.4.03.6114

Descrição Em 23/07/2014 as 13:38 h
TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 23/07/2014
Complemento Livre: -

14. Tendo em vista que a sentença declarou que os créditos estavam prescritos e que tal prescrição se daria antes de novembro de 2003, considerando ainda que o ADE é de

Agosto de 2008, mas que a ciência da comunicação da exclusão se consumou apenas em 16/05/11 (fls. **114-115**), bem como que a prescrição se constitui como forma de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, então, há de se reconhecer que os débitos em questão não podem emanar efeitos no sentido de excluir a Contribuinte do Simples, com base no art. 17, V da LC 123/06. Desta forma, sendo afastada a causa da exclusão, deve a Recorrente ser mantida no Regime Simplificado.

V. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a anular o ADE e manter a Recorrente no Simples Nacional

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart